COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO JURÍDICO · TRABALHISTA · JORNADA E REPOUSO SEMANAL

Fim da escala 6x1: *o que o decreto* regulamenta e o que deixa em aberto

O Decreto nº 13.173/2026 regulamenta a EC nº 141/2026 para turnos, escala 12×36 e divisores. A aplicação do repouso semanal, porém, depende de portaria do Ministério do Trabalho.

DATA
19 de novembro de 2026

DESTINATÁRIOS
Empregadores, RH e gestores de pessoas

BASE
Decreto nº 13.173/2026 (DOU 218-A, Seção 1, Extra A, p. 1) e Emenda Constitucional nº 141/2026

ELABORAÇÃO
Covac Sociedade de Advogados

EM UM MINUTO

Três perguntas, três respostas

A dúvida mais urgente para a folha e para as escalas é o segundo dia de descanso. As respostas abaixo antecipam o que o restante do informativo detalha.

1 **O decreto trata do pagamento do segundo repouso?**

Não. A matéria será regulamentada.

O decreto fala em "repouso semanal remunerado de dois dias" (art. 2º), mas remete a aplicação do repouso, na forma da Lei nº 605/1949, a ato do Ministro do Trabalho (art. 4º). A portaria ainda será editada.

2 **A Lei nº 605/1949 se aplica diretamente ao segundo repouso?**

Não diretamente.

A lei e a Súmula nº 351 do TST foram construídas para um repouso semanal e a emenda não as alterou. Qualquer proporção maior no cálculo do DSR, sobretudo do professor horista, depende de lei, negociação coletiva ou da portaria.

3 **O que a empresa deve fazer até 16/12/2026?**

Ajustar o que já está definido.

Redesenhar escalas com dois dias de repouso, sem reduzir salário, e atualizar o divisor na folha (210). Revisar normas coletivas e aguardar a portaria antes de mudar o critério de cálculo do DSR.

16/12/2026
ETAPA 1
Jornada de 42 h e dois dias de repouso.

16/12/2027
ETAPA 2
Jornada de 40 h, sem corte de salário.

210 / 200
DIVISORES
Para 42 h e 40 h semanais (art. 5º).

1 portaria
PENDENTE
Ato do MTE sobre repouso e regimes especiais (art. 4º).

TEMA CENTRAL

O segundo repouso e a Lei nº 605/1949

Com o segundo dia de descanso, surge a dúvida sobre como a regra do repouso remunerado será aplicada, em especial ao professor horista. O quadro separa o que o decreto diz, o que a lei diz e o que depende de regulamentação.

O QUE DIZ O DECRETO

Art. 1º: regula o repouso semanal remunerado "observado" o disposto na CLT e na Lei nº 605/1949.

Art. 2º: nos turnos ininterruptos, assegura "repouso semanal remunerado de dois dias".

Art. 4º: ato do Ministro do Trabalho disporá sobre a aplicação do repouso, na forma da Lei nº 605/1949.

O decreto não altera a Lei nº 605/1949 nem define o critério de cálculo do DSR com dois dias de repouso.

O QUE DIZ A LEI Nº 605/1949

Art. 1º: repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, e folga em feriados.

Art. 6º: perde a remuneração o empregado que faltar sem justificativa na semana. Há lista de faltas justificadas.

Art. 7º: fixa como se calcula a remuneração por dia, semana, quinzena, mês, hora ou tarefa.

Art. 8º: trabalho em feriados só quando a atividade exigir, com remuneração garantida.

O QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO

Critério de cálculo do DSR do professor horista, hoje com acréscimo de 1/6 (Lei nº 605/1949 e Súmula nº 351 do TST).

Assiduidade (art. 6º): como se aplica quando há dois dias de repouso.

Tratamento do segundo dia se for trabalhado.

Domésticos: o art. 5º da lei os exclui, mas o decreto os inclui no art. 1º, parágrafo único.

Leitura em quatro passos

I **O decreto confirma o repouso de dois dias e remete a aplicação ao MTE.** O art. 4º deixa a disciplina do repouso semanal, na forma da Lei nº 605/1949, para ato do Ministro do Trabalho. A matéria ainda será regulamentada.

II **A Lei nº 605/1949 não se aplica diretamente ao segundo dia.** A fração do DSR tem origem nessa lei e na Súmula nº 351 do TST, normas que a emenda não revogou nem alterou. O texto constitucional, por si só, não define a proporção do segundo repouso.

III **A majoração do fator do DSR não é automática.** Para o professor horista, a passagem a uma proporção superior (como 2/5, no lugar de 1/6) depende de definição em lei, em negociação coletiva ou na portaria, e não decorre do simples segundo repouso. O tema é objeto de discussão com o MTE.

IV **Até a portaria, ajustar o que já está definido.** Manter os critérios vigentes de DSR, atualizar divisores e escalas, e acompanhar o ato do MTE. Não há, por ora, base no decreto para alterar o critério de cálculo do DSR.

Resposta objetiva. O decreto menciona o repouso remunerado de dois dias, mas remete sua aplicação a ato do Ministro do Trabalho. A Lei nº 605/1949 não se aplica diretamente ao segundo dia, e o cálculo do DSR, em especial do professor horista, depende de regulamentação, lei ou negociação coletiva. Há tratativas em curso no MTE, com nova rodada na segunda-feira (23/11), dedicada ao DSR de horistas.

Fonte: texto do decreto (DOU) e trechos da Lei nº 605/1949 (Câmara dos Deputados). As informações sobre a EC 141 e sobre as tratativas vêm de fontes secundárias e devem ser confirmadas no texto oficial e na portaria.

TRAMITAÇÃO

Linha do tempo e base constitucional

Da emenda ao decreto e às duas etapas da transição. Em dourado, o que ainda corre contra o calendário das empresas.

PEC 221/2019	**Proposta de emenda** Origem da proposta que reduz a jornada e amplia o repouso semanal.
16/10/2026	**Promulgação da EC nº 141** Altera o art. 7º da Constituição: 8 horas diárias e 40 semanais e dois dias de repouso semanal remunerado, um deles preferencialmente aos domingos.
19/11/2026	**Decreto nº 13.173** Edição extra do DOU (218-A). Vigora na publicação e produz efeitos nos prazos e condições da EC 141 (art. 7º).
A partir de 23/11	**Portaria e cartilha do MTE** O Ministro anunciou portaria com orientações complementares e uma cartilha de perguntas e respostas.
16/12/2026	**Primeira etapa** Jornada máxima de 42 horas e dois dias de repouso remunerado. Divisor 210. Cláusulas coletivas incompatíveis perdem efeito.
16/12/2027	**Segunda etapa** Jornada máxima de 40 horas e divisor 200. A média da escala 12×36 passa a exceder o limite.
A definir	**Atos do MTE e leis futuras** Repouso semanal e regimes especiais (art. 4º), atos complementares (art. 6º) e leis complementares para micro e pequenas empresas.

O que a EC nº 141/2026 já fixa

8 h · 40 h
Jornada diária e semanal ao fim da transição.

2 dias
Repouso semanal remunerado, um deles preferencialmente aos domingos.

42 h
Limite a partir de 16/12/2026; 40 h a partir de 16/12/2027.

Sem corte
Vedada redução salarial, inclusive dos pisos.

Norma coletiva
Pode criar regime compensatório: na média, dois dias de repouso no mês.

1 folga
Ao menos um dos dias de repouso em cada semana.

2 meses
Prazo para cláusulas coletivas incompatíveis perderem efeito.

≤ 40 h
Quem já tem até 40 h não é reduzido, mas recebe dois dias de repouso.

Situação em 19/11/2026. O decreto vale desde hoje, mas as regras da emenda só produzem efeitos a partir de 16/12/2026. Faltam 27 dias.

OBRIGAÇÕES E LIMITES

O que o decreto define

Oito pontos, na ordem dos artigos, e o efeito dos divisores e da escala 12×36 na folha.

TEMA	O QUE DIZ O DECRETO	ARTIGO
Alcance DEFINIÇÃO	Empregados urbanos, rurais e domésticos e, no que couber, avulsos. Valem a CLT, a Lei nº 605/1949 e a legislação específica.	art. 1º
Turnos ininterruptos OBRIGAÇÃO	Jornada de seis horas, salvo norma coletiva diversa. Observar a média mensal do limite semanal e o repouso remunerado de dois dias.	art. 2º
Escala 12×36 COM CONDIÇÕES	Compensação das horas ou pagamento de extras quando a média mensal exceder o limite semanal, nos termos da norma coletiva.	art. 3º
Repouso e regimes especiais A REGULAMENTAR	Ato do Ministro do Trabalho disporá sobre a aplicação do repouso (Lei nº 605/1949) e dos regimes especiais (CF, art. 7º, § 3º).	art. 4º
Divisores 210 e 200 OBRIGAÇÃO	210 para 42 horas semanais e 200 para 40 horas, no cálculo do salário-hora.	art. 5º, I e II
Divisor mais favorável OBRIGAÇÃO	Não afasta divisor inferior previsto em lei, norma coletiva ou jornada contratual menor. Prevalece o mais favorável.	art. 5º, par. único
Atos complementares A REGULAMENTAR	O Ministro poderá editar atos necessários à execução da emenda e do decreto.	art. 6º
Vigência e efeitos DEFINIÇÃO	Vigora na publicação (19/11/2026). Os efeitos seguem os prazos e condições da EC 141.	art. 7º

Divisores e valor da hora (exemplo: salário de R$ 3.000)

PERÍODO	JORNADA	DIVISOR	HORA	EXTRA 50%
Até 15/12/2026	**44 h**	**220**	**R$ 13,64**	**R$ 20,45**
16/12/2026 a 15/12/2027	**42 h**	**210**	**R$ 14,29**	**R$ 21,43**
A partir de 16/12/2027	**40 h**	**200**	**R$ 15,00**	**R$ 22,50**

Exemplo ilustrativo. O salário mensal não muda; o que sobe é o valor da hora, base de horas extras e adicionais.

ESCALA 12X36 · CÁLCULO ILUSTRATIVO

Em 30 dias, cerca de 15 plantões de 12 horas somam 180 horas, média de 42 horas semanais. Cabe no limite até 15/12/2027.

ESCALA 12X36 · A PARTIR DE 16/12/2027

O limite cai para 40 horas e a média excede: compensar horas ou pagar extras, conforme a norma coletiva (art. 3º).

Divisor mais favorável. O art. 5º não derruba divisor inferior já existente: se a empresa usa um divisor menor, ele prevalece. A troca de 220 por 210 e 200 preserva o valor da hora e respeita a irredutibilidade salarial. Ao parametrizar a folha, registre que a mudança decorre da nova jornada de referência, e não de alteração de escala ou de carga horária.

ATENÇÃO

Pontos de atenção e como se preparar

Cada ponto traz o texto, a dúvida que ainda existe e um caminho de adequação.

I Prazo curto até a primeira etapa

O QUE DIZ O TEXTO
O decreto vale desde a publicação; os efeitos seguem a emenda: 42 h e dois dias de repouso em 16/12/2026.

DÚVIDA OU RISCO
Faltam 27 dias para ajustar escalas, normas coletivas e folha.

CAMINHO
Cronograma até 16/12 com RH, jurídico, operação e folha, começando pelas áreas em escala 6×1.

II Dois dias de repouso e cálculo do DSR

O QUE DIZ O TEXTO
Dois dias de repouso remunerado, um preferencialmente aos domingos; aplicação por ato do MTE, na forma da Lei nº 605/1949 (art. 4º).

DÚVIDA OU RISCO
O cálculo do DSR do professor horista e a assiduidade dependem da portaria. A majoração do fator não é automática.

CAMINHO
Mapear quem trabalha seis dias, garantir folga semanal, ajustar o ponto e manter os critérios vigentes de DSR até o ato do MTE.

III Divisores e valor da hora

O QUE DIZ O TEXTO
Divisor 210 (42 h) e 200 (40 h); prevalece o mais favorável ao empregado.

DÚVIDA OU RISCO
O salário mensal não sobe, mas a hora sobe e encarece extras e adicionais.

CAMINHO
Atualizar a folha em 16/12/2026 e 16/12/2027 e revisar normas coletivas com divisor próprio.

IV Turnos ininterruptos de revezamento

O QUE DIZ O TEXTO
Seis horas diárias, salvo norma coletiva diversa, com média mensal e repouso de dois dias (art. 2º).

DÚVIDA OU RISCO
Transporte, aviação, trabalho marítimo e petróleo aguardam regulamentação própria.

CAMINHO
Revisar cláusulas de turno, simular a média mensal por equipe e acompanhar os atos do MTE.

V Escala 12x36

O QUE DIZ O TEXTO
Compensação das horas ou horas extras se a média mensal exceder o limite, nos termos da norma coletiva (art. 3º).

DÚVIDA OU RISCO
A média de 42 h passa a exceder o limite em 16/12/2027. Há debate sobre o acordo individual.

CAMINHO
Planejar a compensação ou o pagamento de extras até dez/2027 e formalizar por norma coletiva.

VI Convenções e acordos coletivos

O QUE DIZ O TEXTO
Cláusulas incompatíveis com a emenda perdem efeito dois meses após a publicação.

DÚVIDA OU RISCO
Sem renegociação, a empresa pode ficar sem regra coletiva para a escala.

CAMINHO
Levantar cláusulas de jornada e repouso, abrir a negociação cedo e documentar as atas.

VII Sem redução de salário

O QUE DIZ O TEXTO
Vedada redução salarial, inclusive de pisos. Contratos públicos podem pedir reequilíbrio.

DÚVIDA OU RISCO
Micro e pequenas empresas aguardam lei complementar com medidas transitórias.

CAMINHO
Não reduzir salário nem piso, avaliar reequilíbrio nos contratos públicos e monitorar a lei.

VIII Ato do MTE e fiscalização

O QUE DIZ O TEXTO
O Ministro disporá sobre repouso e regimes especiais e poderá editar atos complementares (arts. 4º e 6º).

DÚVIDA OU RISCO
A portaria e a cartilha podem alterar detalhes; a inspeção acompanhará a adequação.

CAMINHO
Acompanhar o DOU e guardar provas: escalas, atas, comunicados e controles de jornada.

NA ROTINA DA EMPRESA

Situações do dia a dia

Cenários comuns de jornada e escala frente ao decreto e à emenda.

Escala 6×1 com 44 horas	Até 15/12/2026, nada muda. Depois, limite de 42 h e dois dias de repouso, sem reduzir salário.
Empregado com 40 h em seis dias	A jornada não é reduzida, mas o direito aos dois dias de repouso remunerado vale também para ele.
Comércio, hospital ou restaurante nos sete dias	Não é preciso parar nos fins de semana, segundo o Ministro. A solução é o rodízio, com dois dias por empregado. A hipótese de oito folgas em 30 dias não consta do decreto.
Escala 12×36	Segue permitida. Cabe até 15/12/2027; depois, compensar ou pagar extras (art. 3º).
Norma coletiva com 44 h ou um só repouso	As cláusulas incompatíveis perdem efeito em dois meses. Renegociar antes de 16/12/2026.
Folha e ponto em dezembro	Aplicar divisor 210 às horas a partir de 16/12/2026, conferir folga semanal e manter o divisor mais favorável.

Domingos e feriados. A Lei nº 605/1949 mantém a regra de feriados, e o comércio segue sujeito à Lei nº 10.101/2000 e à legislação municipal. Folga concedida só após o sétimo dia consecutivo gera risco de pagamento em dobro (OJ 410 da SDI-1 do TST).

DÚVIDAS FREQUENTES

Mitos e verdades

O decreto criou o fim da escala 6×1.	Não. O direito vem da EC 141/2026; o decreto a regulamenta.
A jornada de 40 horas já vale.	Não. Vale 42 h em 16/12/2026 e 40 h em 16/12/2027.
O novo divisor aumenta o salário mensal.	Não. Eleva o valor da hora, usado em extras e adicionais.
Quem já faz 40 h em seis dias não é afetado.	Em parte. A jornada não cai, mas ganha dois dias de repouso.
Comércio e hospitais terão de parar nos fins de semana.	Não. O funcionamento segue possível, com rodízio e negociação.
A escala 12×36 acabou.	Não. O art. 3º a mantém, com compensação ou extras pela média.
Os acordos coletivos seguem integralmente.	Não. As cláusulas de jornada e repouso incompatíveis perdem efeito.
O segundo repouso eleva automaticamente o DSR do professor horista.	Não. Depende de lei, negociação coletiva ou da portaria; a Lei nº 605/1949 e a Súmula nº 351 não foram alteradas.
O novo divisor reduz a remuneração da hora.	Não. A troca de 220 por 210 e 200 preserva o valor da hora.
O decreto resolveu todas as dúvidas.	Não. Os arts. 4º e 6º remetem ao MTE, e o DSR com dois repousos aguarda a portaria.

PARA SE ADEQUAR

Plano de ação do empregador

Uma sequência em três etapas. A primeira começa agora. Marque os itens conforme avançar.

JÁ, ATÉ 16/12/2026
Diagnóstico

- [ ] Designar responsável e comitê de RH, jurídico, operação e folha.
- [ ] Mapear jornadas e quem trabalha seis dias.
- [ ] Levantar cláusulas coletivas de jornada e repouso.
- [ ] Abrir a negociação com o sindicato e registrar atas.
- [ ] Configurar a folha com divisor 210, registrando que decorre da nova jornada de referência.
- [ ] Manter o critério vigente de DSR até a portaria do MTE.

NA VIRADA DE DEZEMBRO
Implantação

- [ ] Redesenhar escalas com dois dias de repouso e rodízio de domingos.
- [ ] Ajustar o ponto e conferir folga semanal.
- [ ] Comunicar empregados e gestores, sem reduzir salário.
- [ ] Acompanhar a portaria e a cartilha do MTE, em especial sobre o DSR de horistas.
- [ ] Guardar provas da adequação.

ATÉ DEZEMBRO/2027
Segunda etapa

- [ ] Preparar a jornada de 40 h e o divisor 200.
- [ ] Recalcular a escala 12×36.
- [ ] Acompanhar atos para turnos e regimes especiais.
- [ ] Monitorar a lei complementar para micro e pequenas empresas.
- [ ] Revisar o plano a cada novo ato.

DIVULGAÇÃO

Como usar este material

Orientação informativa, não assessoria jurídica. Este material analisa o Decreto nº 13.173/2026 e a EC nº 141/2026. Pontos que dependem de atos do Ministério do Trabalho podem mudar. A decisão sobre escalas e normas coletivas cabe a cada empresa, com apoio de advogado trabalhista.

DOCUMENTOS ANALISADOS

Decreto nº 13.173, de 19/11/2026 (DOU 218-A, Seção 1, Extra A, p. 1). Lei nº 605/1949 (Câmara dos Deputados). EC nº 141/2026, conforme análises de escritórios e do noticiário. Declarações do Ministro do Trabalho e Emprego.

NORMAS CITADAS

CF, art. 7º, XIII, XIV, XV, XXXIV e §§ 1º e 3º. CLT. Lei nº 605/1949. Lei nº 10.101/2000. OJ 410 da SDI-1 do TST.

COVAC SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ELABORAÇÃO

Informativo elaborado pela Covac Sociedade de Advogados. Reprodução permitida com citação da fonte.